

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01.018.653-25.01

Empresa: HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA – CNPJ 17.124.851/0001-49

Objeto: Prestação de serviços de reserva de passagens aéreas

Pregão Eletrônico nº 97.053/2024

Assunto: Julgamento de Recurso - Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

Trata de recurso administrativo interposto pelo recorrente em face da decisão que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Em síntese, alega o recorrente que deve ser declarada a nulidade da decisão administrativa, ou reforma da decisão para reduzir a penalidade por não ter causado prejuízo ao certame, tendo agido de boa-fé.

Este é o relatório.

II – DO MÉRITO

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, não merece provimento.

Inicialmente, quanto ao pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, ressalto que a penalidade a ser aplicada será executada somente após trânsito em julgado da decisão do processo administrativo, portanto, deixo de analisar o pedido.

Quanto às preliminares levantadas, não prospera a alegação de nulidade, uma vez que o processo administrativo foi conduzido em estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da

Constituição Federal. O recorrente foi regularmente notificado, teve ciência dos atos processuais e oportunidade para apresentar defesa e razões recursais, e a decisão em cinco laudas que aplicou a penalidade se mostrou devidamente motivada, com análise dos fatos e do direito aplicável.

Ressalte-se que não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto capaz de ensejar a decretação de nulidade, aplicando-se ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem comprovação de dano efetivo à defesa. Da mesma forma, não aponta, tampouco demonstra, o recorrente qual o dispositivo revogado e aplicado quando do julgamento da defesa e muito menos quais as nulidades incorridas pela Administração no processo. Assim, ausente qualquer vício capaz de macular a regularidade do procedimento ou a validade do julgamento, mantém-se hígido o processo administrativo e a penalidade aplicada.

No mérito, a decisão recorrida se encontra devidamente motivada, com adequada análise dos fatos e correta subsunção à norma aplicável. O conjunto probatório constante dos autos é suficiente e coerente para comprovar a infração imputada ao recorrente, não havendo elementos novos capazes de afastar as conclusões anteriormente alcançadas.

Patente que houve descumprimento por parte do recorrente de cláusula editalícia referente à obrigação de entregar a documentação exigida no certame. Em sua defesa, inclusive, ele confessa que deixou de enviar a documentação, quando devidamente convocado. A Administração tem o dever de seguir a lei e aplicar a penalidade quando expressamente determinada, como é o caso dos autos. A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento.

No caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusula do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que deixa de entregar documentação exigida, em suas cláusulas 13.1, alínea "d" e 13.2.3, como também a Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III, §4º. Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso IV do artigo 3º, e artigo 17.

Assim, incontroverso que, ao deixar de entregar a documentação exigida, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital, tendo sido acertada a decisão administrativa recorrida.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Para o deferimento de liminar, em mandado de segurança, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. - Não há ilegalidade ou abusividade no ato da comissão permanente de licitação que considerou a parte licitante inabilitada para o certame, fundada em que não teria apresentado todos os documentos de comprovação de qualificação exigidos pelo edital. - A exigência de que o licitante apresente documentação que comprove sua qualificação técnica, necessária para a execução do serviço, não pode ser considerado formalismo exacerbado ou afronta ao princípio da concorrência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.218673-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. . A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.093105-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022)."

Quanto à dosimetria da penalidade aplicada, verifico que esta observou os critérios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, estando em conformidade com os

parâmetros previstos na legislação vigente, não se mostrando excessiva ou desarrazoada diante da conduta apurada.

Assim, ausentes vícios formais ou materiais e inexistindo fundamentos aptos a modificar a decisão recorrida, impõe-se a sua manutenção integral.

III – DA DECISÃO FINAL

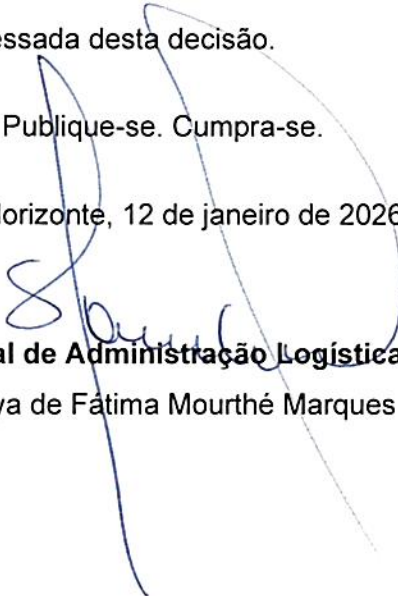
Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA – CNPJ 17.124.851/0001-49**, por ser tempestiva.
2. **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a decisão que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2026.


Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial
Soraya de Fátima Mourthé Marques